

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 98.279 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S)	: VÂNIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EMBTE.(S)	: LAURA NUNES DOS SANTOS
EMBTE.(S)	: CARLOS ALBERTO LOPES
ADV.(A/S)	: LEONARDO ARAÚJO DA SILVA
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Cumpre apreciá-los com espírito de compreensão, porquanto voltados, em última análise, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovemento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 98.279 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : **VÂNIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**
EMBTE.(S) : **LAURA NUNES DOS SANTOS**
EMBTE.(S) : **CARLOS ALBERTO LOPES**
ADV.(A/S) : **LEONARDO ARAÚJO DA SILVA**
EMBDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

Vânia Cristina Nascimento de Oliveira, Laura Nunes dos Santos e Carlos Alberto Lopes interpõem embargos de declaração ao acórdão de folha 471 a 477, assim resumido:

HABEAS CORPUS – IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS – JULGAMENTO DO *HABEAS* EM CURSO NA CORTE DE ORIGEM – DECISÃO CONCEDENDO A ORDEM – PREJUÍZO DO PEDIDO FORMULADO NO SUPREMO. Uma vez dirigida a impetração contra ato de relator que tenha implicado o indeferimento de liminar em idêntica medida, vindo esta a ser julgada com a concessão da ordem, há o prejuízo do pedido formulado no Supremo.

Aludem à existência de omissão no pronunciamento, que implicou a declaração de prejuízo do *habeas corpus*. Consoante argumentam, ao deferir a ordem na impetração formalizada – de nº 114.743/RJ –, o Superior Tribunal de Justiça determinou tão somente a anulação dos atos constritivos praticados contra os pacientes pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e não do Processo Cautelar nº 2005.51.01.501095-4. Salientam que a nulidade decorreu da dispensa do exequátur pelo Juízo, no tocante a carta rogatória proveniente da República da Suíça, mediante pedido de cooperação jurídica internacional. Sustentam ainda remanescer

HC 98279 ED / RJ

interesse na sequência deste processo, em razão de não terem alcançado a prestação jurisdicional satisfatória com a decisão de mérito no Superior Tribunal de Justiça, pois necessitam da anulação de todo o processo, para que possam reaver documentos e bens objetos das constringções judiciais. Anotam que, no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, invalidou-se apenas constringções que atingiam os pacientes daquele *habeas* e não todo o processo. Ressaltam a imprescindibilidade da ampliação da ordem deferida no Superior Tribunal, para que passe a constar a anulação de todos os atos praticados na cautelar distribuída à 5ª Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro. Asseveram que o magistrado federal teria “transladado” as decisões em que determinadas as restrições judiciais para o Processo nº 2004.51.01.530.168-3, sendo assim essas permaneceram.

O magistrado federal, ao dar cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, fez ver:

... Não há determinação expressa do E. Superior Tribunal de Justiça de extensão da decisão para favorecer outras pessoas físicas e jurídicas atingidas pelos atos de constringção. A decisão exarada por aquele E. Tribunal é no sentido de declarar a nulidade das medidas constringitivas que atingiram os pacientes. Ressalto ademais que na referida petição, o próprio MIKE NIGGLI requer expressamente que o imóvel da Av. Delfim Moreira não seja restituído ao Sr. CARLOS. Observo ademais que o paciente CARLOS ALBERTO LOPES não possui bens em seu nome sequestrados neste processo. [...]

Requerem o acolhimento dos declaratórios, atribuindo-lhes eficácia modificativa, a fim de ampliar os efeitos da ordem implementada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no mencionado *Habeas Corpus* nº 114.743/RJ, proclamando-se a

HC 98279 ED / RJ

nulidade também de todas as medidas constritivas correlatas. Pretendem ainda a declaração de nulidade de todos os atos praticados no Processo Cautelar nº 2005.51.01.501095-4, distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo desprovimento dos embargos declaratórios. Aponta a ausência de omissão no acórdão. Destaca que o novo pronunciamento buscado pelos embargantes sobre questão não debatida nos limites desta impetração, nem submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, acarretará supressão de instância. Reitera os argumentos acerca da impropriedade da via eleita e da improcedência do mérito, relativamente à constrição patrimonial, veiculados à folha 374 à 384.

Anoto, com base em ato formalizado no Processo nº 2005.51.01.501095-4, de 17 de fevereiro de 2005, que as medidas constritivas determinadas no Processo nº 2004.51.01.530168-3 estão vinculadas às investigações da Polícia Federal iniciadas no cumprimento do mandado de prisão contra MIKE NIGGLI, expedido no processo de extradição, as quais têm por finalidade apurar crimes financeiros por ele cometidos no Brasil. Os atos decorrentes do pedido de cooperação jurídica internacional se deram no Processo nº 2005.51.01.501095-4, distribuído por dependência àquele Juízo.

Consigno que o magistrado, em 19 de dezembro de 2008, efetivou a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou, no entanto, que há restrições judiciais no Processo nº 2004.51.01.530168-3 que devem permanecer, quer porque não foram impugnadas no *habeas corpus*, quer por se mostrarem próprias ao Processo nº 2004.51.01.530168-3.

É o relatório.

30/09/2014**PRIMEIRA TURMA****EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 98.279 RIO DE JANEIRO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia, foi protocolada dentro do prazo legal. A notícia do acórdão veio a ser publicada no Diário de 25 de junho de 2010, sexta-feira (folha 478), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 2 de agosto de 2010, segunda-feira (folha 479). Conheço do recurso.

Conforme consignado no acórdão embargado, a impetração foi declarada prejudicada em face da concessão de ordem, em idêntica medida, pelo Superior Tribunal de Justiça. Verifico que, na inicial, apontou-se que o ato do mencionado Tribunal teria surgido limitado, ou seja, alcançando apenas o que praticado na ação cautelar distribuída sob o nº 2005.512.01.501095-4. Afirmou-se que o Superior não declarou a nulidade absoluta do processo cautelar, no que as providências adotadas sob o título de cooperação jurídica com a Confederação Helvética não teriam merecido o endosso do próprio Tribunal. Então, ante esse fato, o Juízo, cumprindo a decisão do Superior, proclamou a insubsistência dos atos unicamente na mencionada cautelar, deixando de fazê-lo no processo concernente à busca e apreensão de nº 2004.5101530168-3.

A leitura do acórdão confeccionado pelo Superior Tribunal de Justiça – folha 143 a 151 – revela o exame da questão presente apenas o que decidido na Ação Cautelar nº 2005.51.01.501095-4. Não houve referência à que tem ao término do número de individualização 0168-3. Vale frisar que, na inicial deste *habeas corpus*, somente se aludiu a atos que haveriam sido praticados no processo atinente à primeira ação cautelar.

De início, inexistente omissão no acórdão da Turma. Ocorre que a espécie viabiliza a concessão de ordem de ofício. A razão é muito simples: o Superior Tribunal de Justiça, na linha de pronunciamentos do Supremo,

HC 98279 ED / RJ

consignou a impossibilidade de ter-se a observância, sem submissão à respectiva óptica, de pedido de cooperação jurídica internacional. Ora, a mesma premissa que, em harmonia com precedentes, deu respaldo ao deferimento da ordem quanto à Ação Cautelar nº 2005.51.01.501095-4 serve à concessão da ordem de ofício considerados os atos de constrição formalizados na Ação Cautelar nº 2004.5101530168-3.

Desprovejo os embargos declaratórios.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 98.279 RIO DE JANEIRO

VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vossa Excelência está dando o **habeas corpus** de ofício para liberar uma constrição de natureza patrimonial, certo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Patrimonial – busca e apreensão. E, no primeiro caso, penso – teria que rever – que também seria a questão patrimonial alusiva à primeira cautelar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu acompanho Vossa Excelência quanto ao desprovemento dos embargos e vou pedir vista no tocante ao **habeas corpus** de ofício.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 98.279

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : VÂNIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

EMBTE.(S) : LAURA NUNES DOS SANTOS

EMBTE.(S) : CARLOS ALBERTO LOPES

ADV.(A/S) : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que negava provimento aos embargos de declaração, mas implementava a ordem, de ofício, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso apenas quanto a essa segunda parte, tendo acompanhado o relator no desprovimento do recurso. Primeira Turma, 30.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 98.279 RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. MEDIDAS CONSTRITIVAS QUE NÃO ATINGEM A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O acórdão impugnado não incorreu em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). Recurso que deve ser desprovido, na linha do voto do relator. 2. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício, com as vênias do relator. A atual jurisprudência da Primeira Turma entende que o *habeas corpus* “não é o meio adequado para impugnar ato alusivo a sequestro de bens móveis e imóveis bem como a bloqueio de valores” (HC 103.823, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado em 06.11.2012). 3. Embargos desprovidos e não concedida a ordem de ofício.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Senhor Presidente, trago em mesa o meu voto-vista.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão unânime desta Primeira Turma, assim ementado:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS. JULGAMENTO DO HABEAS EM CURSO NA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO CONCEDENDO A ORDEM. PREJUÍZO

HC 98279 ED / RJ

DO PEDIDO FORMULADO NO SUPREMO. Uma vez dirigida a impetração contra ato de relator que tenha implicado o indeferimento de liminar em idêntica medida, vindo esta a ser julgada com a concessão da ordem, há o prejuízo do pedido formulado no Supremo.”

2. Os pacientes deste *habeas corpus* (Vânia Cristina Nascimento de Oliveira, Laura Nunes dos Santos e Carlos Alberto Lopes) são parentes diretos do cidadão Mike Niggli, extraditado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ext 960-5, requerida pela República Suíça.

3. O Juízo da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em cumprimento à Carta Rogatória do Governo Suíço, determinou a expedição de mandados de busca e apreensão, bem assim o sequestro de bens do extraditando, de seus parentes diretos (pai, mãe e filhos), e de sua esposa, em decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2005.51.01.501095-4.

4. Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* no STJ (HC 114.743/RJ), sob alegação de ofensa ao art. 105, I, alínea “i”, da Constituição Federal, tendo em vista que o Juízo Federal Singular de origem teria dado cumprimento a cartas rogatórias independentemente de *exequatur*. Em 11.12.2008, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão unânime relatado pela Ministra Jane Silva, concedeu a ordem para “*declarar a nulidade de todos os atos constrictivos praticados em face dos pacientes por ausência de exequatur*”.

5. No presente *habeas corpus*, **impetrado contra o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ**, a parte impetrante postulou a suspensão liminar dos efeitos legais de todas as decisões proferidas na origem (não apenas dos atos constrictivos praticados contra os pacientes). No mérito, requereu o trancamento do processo cautelar sob análise.

6. O Ministro Marco Aurélio indeferiu a liminar.

HC 98279 ED / RJ

7. A defesa, ainda inconformada, ajuizou reclamação no Superior Tribunal de Justiça (Rcl 3.399/RJ), afinal julgada improcedente. Em 27.08.2009, ao examinar pedido de reconsideração, o eminente Relator deferiu a liminar para “afastar a prática de atos na Ação Cautelar nº 2005.51.01.501095-4, em curso na 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro...” (fls. 350).

8. O Juízo de origem prestou as seguintes informações (fls. 369):

“[...] foi distribuída para este juízo a Carta Rogatória nº 2009.5101808730-0, relativa a pedido de auxílio mútuo em matéria penal formulado pelo Juízo de Instrução do Cantão de Schwyz, Suíça, na qual foi concedido exequatur, para restaurar a decisão exarada nos autos da Ação Cautelar de Sequestro nº 2005.5101501095-4, que fora anulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 114.743/RJ; e em 23/07/2009, este juízo deu cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça, restaurando a aludida decisão e determinando novo seqüestro dos bens de MIKE NIGGLI e de seus parentes diretos (pai, mãe e filhos); de sua esposa ROSANE NIGGLI LOPES DA ROSA...”

9. A Procuradoria Geral da República, em parecer da Dra. Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela denegação da ordem.

10. Na Sessão de 25.05.2010, esta Primeira Turma julgou prejudicado a impetração, por decisão unânime, especialmente porque a autoridade impetrada declarou a nulidade dos atos constritivos praticados contra os pacientes.

HC 98279 ED / RJ

11. Nestes embargos declaratórios, a defesa alega que, embora reconhecida a nulidade das medidas constritivas perpetradas em face dos pacientes, nos autos da Ação Cautelar nº 2005.51.01.501.095-4, o Superior Tribunal de Justiça deixou de anular todo o processo e as medidas correlatas. De modo que ainda permanecem intactas outras restrições patrimoniais decretadas no processo nº 2004.51.01.530.168-3, vinculado ao Processo nº 2005.51.01.501095-4.

12. Com essa argumentação, a parte embargante postula o acolhimento dos embargos para ampliar os efeitos da ordem concedida pela autoridade impetrada, proclamando-se a nulidade de todas as medidas constritivas correlatas. Requer, ainda, a anulação de todos os atos praticados no Processo nº 2005.51.01.501095-4, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

13. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento dos embargos, à falta dos pressupostos do art. 619 do CPP. No mérito, reitera a tese de inadequação do *habeas corpus* para a discussão de matéria que não envolve a liberdade de locomoção dos pacientes.

14. Incluído o processo em mesa, o Ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento dos embargos. Contudo, propôs a concessão da ordem de ofício para *“tornar insubsistentes os atos de constrição praticados na última ação cautelar citada, que o foram com base em pedido de cooperação internacional não apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça...”*

15. Pedi vista dos autos para uma análise mais detida do processo.

II. DA INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO (ART. 619 DO CPP)

16. Na linha do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio

HC 98279 ED / RJ

(relator), também entendo que o acórdão impugnado não incorreu em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que justifique o provimento destes embargos, nos termos do art. 619 do CPP¹.

17. Tal como apontou o relator ao desprover os declaratórios,

“[...] a impetração foi declarada prejudicada em face da concessão de ordem, em idêntica medida, pelo Superior Tribunal de Justiça. Verifico que, na inicial, apontou-se que o ato do mencionado Tribunal teria surgido limitado, ou seja, alcançando apenas o que praticado na ação cautelar distribuída sob o nº 2005.512.01.501095-4. Afirmou-se que o Superior não declarou a nulidade absoluta do processo cautelar, no que as providências adotadas sob o título de cooperação jurídica com a Confederação Helvética não teriam merecido o endosso do próprio Tribunal. Então, ante esse fato, o Juízo, cumprindo a decisão do Superior, proclamou a insubsistência dos atos unicamente na mencionada cautelar, deixando de fazê-lo no processo concernente à busca e apreensão de nº 2004.5101530168-3.

A leitura do acórdão confeccionado pelo Superior Tribunal de Justiça folha 143 a 151 revela o exame da questão presente apenas o que decidido na Ação Cautelar nº 2005.51.01.501095-4. Não houve referência à que tem ao término do número de individualização 0168-3. Vale frisar que, na inicial deste habeas corpus, somente se aludiu a atos que haveriam sido praticados no processo atinente à primeira ação cautelar...”

18. Nessas condições, concedida integralmente a ordem de *habeas corpus* pela autoridade impetrada para *“declarar a nulidade de todos os atos constritivos praticados em face dos pacientes por ausência de exequatur”*,

1 “Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

HC 98279 ED / RJ

não há como deixar de reconhecer o prejuízo desta impetração, nos termos do que ficou decidido no acórdão embargado. De modo que os embargos devem ser desprovidos.

III. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO

19. Diante da conexão dos atos constritivos praticados nos autos da Ação Cautelar 2005.51.01.501095-4 com as medidas judiciais praticadas nos autos da Ação Cautelar nº 2004.51.01.530168-3, o eminente relator propõe a concessão da ordem de ofício. Na linha de pronunciamentos da Corte, ressaltou Sua Excelência a impossibilidade do cumprimento de cooperação jurídica internacional sem o respectivo *exequatur*.

20. Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para não conceder a ordem de ofício, tendo em vista a inadequação da via processual.

21. Não desconheço os pronunciamentos desta Corte que admitiram a utilização do *habeas corpus* para discutir a legalidade de medidas constritivas de natureza patrimonial, por efeito de *exequatur*. Refiro-me, por amostragem, a precedente desta Primeira Turma, em que a ordem foi conhecida e concedida, em acórdão assim ementado:

“SENTENÇA OU ATO DE JUÍZO ESTRANGEIRO. BENS. SEQUESTRO E EXPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal e presente o artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, ato de Juízo estrangeiro a implicar constrição deve ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Descabe apresentá-lo diretamente a Juízo Federal, objetivando o implemento. A atuação deste último, conforme o artigo 109, inciso X, da Carta da República, pressupõe o exequátur.” (HC

HC 98279 ED / RJ

105.905, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Sessão de 11.10.2011)

22. Sem embargo, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o *“habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção - liberdade de ir, vir e ficar - por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros..”* (HC 82.880-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso). Por isso mesmo é que também não se admite o *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade (Súmula 695/STF), quando o objeto do HC for sentença condenatória à pena de multa ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada (Súmula 693/STF). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. Pedido de absolvição em ação penal. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Não ocorrência de fatos capazes de repercutir na liberdade de locomoção física do paciente. Inexistência de cerceamento da liberdade de ir e vir. Remédio processual impróprio. HC não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. Habeas corpus não é via processual adequada para pleitear a absolvição de acusado cuja punibilidade foi declarada extinta, pela ocorrência de prescrição, por inexistir risco à liberdade de ir e vir do paciente.” (RHC 86.011, Rel. Min. Cezar Peluso)

“HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE LHE NEGA TRÂNSITO - IMPUGNAÇÃO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE DANO EFETIVO OU DE RISCO POTENCIAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - CONSEQÜENTE INADMISSIBILIDADE DO "WRIT" CONSTITUCIONAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA DOCTRINA BRASILEIRA DO "HABEAS CORPUS" - CESSAÇÃO (REFORMA

HC 98279 ED / RJ

CONSTITUCIONAL DE 1926) - RECURSO IMPROVIDO. A FUNÇÃO CLÁSSICA DO "HABEAS CORPUS" RESTRINGE-SE À ESTREITA TUTELA DA IMEDIATA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DAS PESSOAS. - **A ação de 'habeas corpus' não se revela cabível, quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque" do paciente.** Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do "habeas corpus" - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes. - Considerações em torno da formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1891, da doutrina brasileira do "habeas corpus": a participação decisiva, nesse processo de construção jurisprudencial, dos Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO e, também, do Advogado RUI BARBOSA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes." (HC 97.119-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

"Habeas Corpus. Questão de ordem. 2. Ação penal por crimes capitulados nos arts. 288 e 312, combinados com os arts. 69 e 71, todos do Código Penal, por desvios de recursos dos cofres estaduais e de dotações provenientes do orçamento da União Federal, mediante convênio, e destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Habeas corpus deferido, para anular o processo criminal em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir da denúncia inclusive, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 3. Petição

HC 98279 ED / RJ

pleiteando providências para o cumprimento da decisão concessiva do habeas corpus, inclusive no que diz respeito às medidas cautelares, o seqüestro e o arresto de bens, com hipoteca legal, que foram tornadas insubsistentes, com a anulação do processo na íntegra. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do pedido. 5. **Não constitui matéria a ser examinada em habeas corpus, eis que não concerne à liberdade de ir e vir do paciente.** Precedentes. 6. Petição não conhecida.” (HC 74.887-QO, Rel. Min. Néri da Silveira).

23. Nesse contexto, embora encontre na jurisprudência da Corte decisões pontuais admitindo a utilização do *habeas corpus* mesmo em casos de ausência de ameaça direta à liberdade de locomoção do paciente (HC 112.851, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 79.191, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e HC 121.907, Rel. Min. Dias Toffoli), prevalece o entendimento de que “*a liberdade de locomoção é o objeto central da via do habeas corpus e, a fortiori, inadequada para a análise de questões alheias à privação da liberdade de locomoção*” (RHC 116.344, Rel. Min. Luiz Fux). De modo que não vejo como discutir em *habeas corpus*, ainda mais de ofício, a legalidade das restrições patrimoniais decretadas na origem.

24. Não bastasse isso, as peculiaridades do processo impossibilitam relativizar a atual jurisprudência da Corte na matéria.

25. No caso de que se trata, foram instaurados dois processos distintos por fundamentos diversos. O processo nº 2005.51.01.501095-4, de 17 de fevereiro de 2005, tendo havido o sequestro de bens sem o *Exequatur*. Tal constrição foi anulada, acertadamente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Há ainda um segundo processo (2004.51.01.5300168-3), que havia sido instaurado anteriormente, como referido no item 4 do parecer do Ministério Público Federal (fls. 375/376). Tal processo, que é de 2004, teve a seguinte origem: ao interrogar Mike Niggli, sujeito passivo no processo de extradição nº 960, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal

HC 98279 ED / RJ

do Rio de Janeiro entendeu que o interrogando praticou crime de lavagem de dinheiro. Em razão disso, e atendendo representação da Polícia Federal, determinou o sequestro de seus bens e de seus parentes diretos. Tal decisão não foi colhida pela nulidade decretada pelo STJ, subsistindo validamente. Eventual impugnação de tal constrição não deve se dar pela via do *habeas corpus* neste STF.

26. Diante dessa circunstância, sequer seria necessária a invocação de jurisprudência que veio a prevalecer nesta Turma quanto ao descabimento de *habeas corpus* neste caso.

27. Ademais, e apenas a título de registro, lembro que este Colegiado, ao examinar precedente específico envolvendo os pacientes deste processo e a mesma questão jurídica discutida nestes autos (impugnação de medidas constritivas em decorrência do *exequatur*), assentou a inadequação da via processual:

“HABEAS CORPUS ADEQUAÇÃO SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E BLOQUEIO DE VALORES INEXISTÊNCIA. O habeas corpus não é o meio adequado para impugnar ato alusivo a sequestro de bens móveis e imóveis bem como a bloqueio de valores.” (HC 103.823, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado em 06.11.2012)

IV. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, nego provimento aos embargos e não concedo a ordem de ofício. Na linha do voto do Ministro Marco Aurélio, proferido nos autos do HC 100.889 (idêntica questão versada neste processo).

29. É como voto.

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 98.279 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Nessa outra, acompanho Vossa Excelência, por coerência ao que veiculei.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Quando Vossa Excelência votou nesse sentido, eu fiquei embatucado para saber se havia alguma razão. Mas a verdade é que a jurisprudência foi e veio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Registro a boa procedência das palavras do Doutor Arnaldo Malheiros: não tenho compromisso com meus próprios erros, o que dirá com os alheios.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 98.279

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : VÂNIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

EMBTE.(S) : LAURA NUNES DOS SANTOS

EMBTE.(S) : CARLOS ALBERTO LOPES

ADV.(A/S) : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que negava provimento aos embargos de declaração, mas implementava a ordem, de ofício, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso apenas quanto a essa segunda parte, tendo acompanhado o relator no desprovimento do recurso. Primeira Turma, 30.9.2014.

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto reajustado do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 3.3.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma